Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0005552-33.2026.8.19.0000

Agravante: ESPÓLIO DE DENIZE FROES DA CRUZ CAVALCANTI
REP/P/S/INV ALEXANDRE FROES DA CRUZ CAVALCANTI
Agravado: PAULO DA SILVA CAVALCANTI
Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

A C O R D Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DÍVIDAS *PROPTER REM* (IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS). POSSE EXCLUSIVA DO MEEIRO. RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELO ADIMPLEMENTO ENQUANTO PERDURAR A FRUIÇÃO DOS BENS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE COMANDO COLEGIADO PRÉVIO.
- Agravo de instrumento interposto pelo inventariante em face de decisão acerca de dois pontos principais: (i) a definição da responsabilidade pelas dívidas *propter rem* incidentes sobre os bens comuns; (ii) o indeferimento da expedição de ofícios a instituições financeiras para investigação de eventual patrimônio do meeiro, que está na posse e administração dos bens comuns com o espólio, a serem partilhados. Pede ainda a concessão de tutela recursal para determinar a prestação de contas pelo meeiro.
- O art. 1.991 do Código Civil, ao dispor sobre a natureza indivisa da herança, não afasta a incidência das regras próprias das obrigações *propter rem*, tais como IPTU e despesas condominiais, que se vinculam à titularidade e, sobretudo, à posse de bens, devendo ser suportadas por quem está com a posse e fruição direta do patrimônio comum.
- A definição abstrata de responsabilidade em 50% para o meeiro e 50% para o espólio não se mostra adequada quando há posse exclusiva dos bens por um dos sujeitos, sob pena de enriquecimento sem causa.
- Assim, estando o meeiro na posse exclusiva dos bens, incumbe-lhe o adimplemento integral das despesas a eles inerentes enquanto perdurar tal situação, sem prejuízo de posterior acerto na partilha.
- Tendo em vista a determinação colegiada anterior para prestação de informações acerca dos bens e rendimentos do acervo, mostra-se cabível a concessão da tutela recursal para compelir o meeiro ao seu cumprimento.
- Inviável a expedição de ofícios aleatórios a instituições financeiras, considerando que já foi realizada ampla pesquisa pelo SISBAJUD, sendo adequada a autorização para diligências pela própria parte interessada.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA:14053 Assinado em 29/04/2026 18:20:56
Local: GAB. DES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

V O T O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão (id. 248078751) proferida nos autos de inventário, nos seguintes termos:

> *"1-O inventariante pleiteou para que a quitação das dívidas propter rem recaia apenas sobre o meeiro.*
> *Sobre este tema, importante esclarecer que a responsabilidade pelos débitos provenientes do falecido e por aqueles cujo fato gerador se der após a abertura da sucessão, mas antes da partilha, recaem sobre a massa indivisível e unitária representativa da herança, a qual pertence aos sucessores e é administrada pelo inventariante até a homologação da partilha (art. 1.991 do CC).*
> *Considerando-se que o de cujus era casado sob o regime da comunhão universal e que a referida pretensão envolve bens que integram tanto o seu patrimônio quanto o do meeiro, a responsabilidade por essas dívidas deve recair sobre ambos, na proporção de 50%.*
> *Esclareça-se que, em razão de o meeiro não ser considerado herdeiro, não pode ele responder pelas dívidas da herança, mas apenas sobre a sua meação.*
> *Isto posto, defiro parcialmente o pedido para reconhecer que o espólio possui responsabilidade apenas pelo pagamento de metade das dívidas que recaiam sobre os bens que integram a sua meação.*
>
> *2-Segue resultado da consulta efetuada perante o SISBAJUD no id. 241384765, para conhecimento do saldo das contas bancárias do meeiro na data do óbito da inventariada, por força do v. acórdão do id. 214457635.*
> *Verifica-se que apenas houve reposta por parte de uma única instituição financeira.*
> *Deve ser considerado que os bancos só respondem ao Juízo quando o consultado possui conta ativa na instituição e, na ausência de resposta, tem como inexistente a relação de negócios financeiros ativos.*
> *Assim, indefiro, desde já, a expedição de ofícios aleatórios às instituições bancárias.*
> *Defiro, contudo, aos requerentes, autorização para promover diligências pessoais na tentativa de localização de eventuais movimentações financeiras do meeiro, a fim de prevenir prejuízos. (...)"*

Insurge-se o agravante requerendo a concessão de Tutela de Evidência Recursal, *inaudita altera parte*, para intimar o meeiro/agravado a prestar informações sobre todos os bens móveis e imóveis do espólio em sua posse e administração: apartamentos, casa, automóveis, valores em dinheiro etc., esclarecendo sua destinação atual, frutos civis e rendimentos de aplicações etc., conforme determinado em acórdão (ID 220713476) desta Câmara de Direito Privado, em cinco dias, sob pena de fixação de multa diária.

No mérito, pede o provimento do recurso para confirmar a tutela de evidência requerida e reformar a decisão agravada para reconhecer a obrigação do meeiro/agravado quanto ao pagamento das despesas incidentes sobre os bens (IPTU, Condomínio etc.), nos termos dos artigos 1.403, 1.410, inciso VII e 1.416 CC/02, bem como que seja compelido a comprovar, imediatamente e periodicamente, a quitação de IPTU e taxas condominiais enquanto continuar a exercer posse exclusiva e/ou gozar do Direito Real de Habitação.

Por fim, pede que seja efetivada a consulta já deferida ao SISBAJUD, em nome da inventariada.

Contrarrazões (ind. 29/31) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

A decisão agravada tem apenas dois pontos principais: (i) a definição da responsabilidade pelas dívidas *propter rem* incidentes sobre os bens comuns; (ii) o indeferimento da expedição de ofícios a instituições financeiras para investigação de eventual patrimônio do meeiro.

No tocante à responsabilidade pelas dívidas *propter rem*, o inventariante sustenta que tais obrigações deveriam ser suportadas exclusivamente pelo meeiro, sob o argumento de que este se encontra na posse dos bens.

A pretensão merece acolhimento.

Sabe-se que, aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros (saisine), permanecendo indivisa até a partilha (CC, arts. 1.784 e 1.791). Nesse interregno, a lei disciplina a administração do acervo, inclusive quando o inventariante não detém a posse direta dos bens, estabelecendo que, na falta do inventariante, a administração da herança cabe ao cônjuge sobrevivente (CC, art. 1.797, I).

Após a nomeação do inventariante, quando este não está na posse dos bens e quem os administra de fato é o meeiro, a lógica do sistema impõe reconhecer sua condição de administrador fático/provisório, sujeito aos deveres de conservação do patrimônio e prestação de contas ao juízo.

Com efeito, os encargos ordinários inerentes à manutenção, conservação e regularidade dos bens (ex.: tributos, taxas, condomínio, seguros e despesas necessárias) devem ser suportados por quem detém a posse, aufere frutos e exerce a administração do acervo, sob pena de locupletamento indevido e deterioração do patrimônio do espólio.

A disciplina civil reforça que as despesas de conservação recaem sobre quem utiliza/possuí e administra o bem, com direito a acertos na partilha quando pertinente (arts. 1.315 e 1.319; por analogia, art. 1.326, todos do Código Civil).

Nesse contexto, embora a decisão agravada tenha se apoiado no disposto no art. 1.991 do Código Civil, que consagra a natureza indivisa da herança até a partilha, para estabelecer a responsabilidade proporcional entre espólio e meeiro, tal fundamento, por si só, não se mostra suficiente para a adequada solução da controvérsia.

Isso porque o referido dispositivo regula a responsabilidade patrimonial da herança como universalidade jurídica, não afastando a incidência de regras específicas aplicáveis às obrigações *propter rem*, cuja lógica de imputação se orienta pela relação concreta com o bem.

Com efeito, evidenciado nos autos que o meeiro detém a posse exclusiva dos bens, deles usufruindo direta e integralmente, não se revela juridicamente adequado impor ao espólio e, por conseguinte, aos herdeiros, o ônus de suportar despesas que decorrem da fruição alheia.

Admitir o rateio automático das despesas, na hipótese, implicaria indevida transferência de encargos a quem não exerce qualquer poder fático sobre os bens, além de ensejar enriquecimento sem causa do possuidor exclusivo.

Assim, a responsabilidade pelo pagamento das despesas *propter rem* deve ser atribuída àquele que se encontra na posse direta e exclusiva dos bens, incumbindo ao meeiro, no caso, o seu adimplemento integral enquanto perdurar tal situação, sem prejuízo de eventual compensação futura por ocasião da partilha.

No tocante ao pedido de concessão de tutela de evidência recursal para compelir o agravado a prestar informações acerca dos bens do espólio sob sua posse e administração, também assiste razão ao agravante.

Isso porque consta dos autos acórdão anterior desta Câmara (id. 220713476) determinando a prestação de informações pelo meeiro, relativamente aos bens e rendimentos do acervo. Nessa perspectiva, o pleito recursal não configura inovação, mas mero reforço de comando judicial já emanado por órgão colegiado, cuja eficácia deve ser preservada.

Não se olvida que a lei processual atribui ao inventariante o dever de prestar contas de sua gestão do espólio (CPC, art. 618, VII). Quando, porém, a gestão material é exercida por terceiro (no caso, o meeiro), este deve prestar contas ao inventariante e ao juízo, nos próprios autos, por se tratar de matéria conexa à adequada tutela e recomposição do acervo (CPC, arts. 553 e 550, por analogia; princípios da efetividade e da cooperação).

A prestação de contas, ademais, permite equalizar despesas e frutos, autorizando compensações na partilha (CC, arts. 2.019 e 2.020, quando cabíveis).

Diante disso, mostra-se cabível a concessão da tutela recursal para determinar que o agravado preste as informações requeridas, no prazo a ser fixado, sob pena de multa, a ser arbitrada pelo juízo de origem, se necessário.

Quanto ao indeferimento da expedição de ofícios a instituições financeiras, não merece reparo a decisão agravada.

No que se refere às providências destinadas à identificação de eventuais ativos financeiros, verifica-se que o Juízo de origem registrou o resultado da consulta realizada por meio do sistema SISBAJUD e indeferiu apenas a expedição de ofícios aleatórios a instituições financeiras, autorizando, todavia, que os interessados realizem diligências diretamente junto aos bancos, mediante utilização da decisão como alvará judicial, medida que se revela adequada ao caso concreto.

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e prover em parte o recurso**, para modificar parcialmente a decisão agravada, a fim de: a) reconhecer que a responsabilidade pelo pagamento das despesas *propter rem* incidentes sobre os bens recai integralmente sobre o meeiro, enquanto estiver na posse exclusiva destes; b) deferir parcialmente a tutela recursal, para determinar que o agravado preste informações acerca dos bens do espólio sob sua posse e respectivos rendimentos, no prazo a ser fixado pelo juízo de origem, sob pena de multa; restando mantida, no mais, a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator